

o n.º 148-H/2000, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do CPEREF).

11 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Octávia Marques*. — O Escrivão Auxiliar, *José Coelho*.

302297269

## TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

### Anúncio n.º 7146/2009

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência N.º 93/09.5 TBSVC

No Tribunal Judicial de São Vicente, Secção Única de São Vicente, no dia 24-07-2009, pelas 15.35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

António Francisco dos Reis, NIF — 511012624, Endereço: Sítio das Feiteiras, São Vicente, 9240-00 São Vicente, com sede na morada indicada.

Declarar como sede da devedora insolvente o Sítio das Feiteiras, em São Vicente;

Nomear, na sequência do despacho antecedente e da informação supra constante, como administrador da insolvência o Sr. José Carlos Gonçalves Gomes Henriques, com domicílio na Rua Jaime Moniz, Edifício Caires, Bloco C, 5.º S, 9050-104, Funchal;

Decretar a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da devedora e de todos os bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos sem prejuízo do disposto no artigo 150.º, n.º 1, do C.I.R.E.;

Declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º do CIRE;

Determinar que a devedora da insolvência entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no artigo 24.º, n.º 1, do C.I.R.E. e que eventualmente não tenham sido juntos aos autos;

Nomear como membros da comissão de credores os seguintes: Empresa de Areias da Madeira, L.ª — a qual presidirá à comissão de credores; António Francisco dos Reis e Manuel Marques Freitas Oliveira.

Para tomada de posse designa-se o dia 6 de Agosto de 2009, pelas 11 horas.

Notifique, efectue as diligências necessárias e comunique ao Exmo. Sr. Magistrado de Turno a marcação da diligência supra agendada.

Decide-se ainda designar o prazo de 30 dias para a reclamação de créditos;

Determinar que a devedora da insolvência entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no artigo 24.º, n.º 1, do C.I.R.E. e que eventualmente não tenham sido juntos aos autos;

Advertir os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem;

Advertir os devedores da sociedade insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente;

Decide-se ainda designar o dia 22 de Setembro de 2009, pelas 10 horas, para a realização da reunião da assembleia de credores a que alude o artigo 156.º do C.I.R.E.

Notifique e efectue as diligências necessárias, cumpra o disposto no artigo 38.º do C.I.R.E.

Comunique a presente decisão, por forma a que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 85.º e 86.º do C.I.R.E.

Notifique a presente sentença nos termos e para os efeitos previstos no artigo 37.º do C.I.R.E., sendo os devedores com a advertência inserida na alínea I) do artigo 36.º daquele diploma legal.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminado o prazo em dia que os Tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Virginia Nisa Lobo*. — O Oficial de Justiça, *Luísa Gonçalves*.

302299691

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TONDELA

### Anúncio n.º 7147/2009

#### Processo de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 2206/09.8TBVIS

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência

Referência: 955347.

Requerente: Ramiro Garcia Ruano, SI.

Devedor: Crizbom — Indústria e Transformação de Carnes, L.ª

No Tribunal Judicial de Tondela, 1.º Juízo de Tondela, no dia 2-09-2009, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Crizbom — Indústria e Transformação de Carnes, L.ª, número de identificação fiscal 504770993, com sede na Rua de 8 de Maio, Campo de Besteiros, 3465-051 Campo de Besteiros.

Para administrador da insolvência é nomeada Ana Maria de Oliveira Silva, com domicílio na Rua do Campo Alegre, 672 — 6.º, direito, 4150-000 Porto.

É administrador do devedor: Carlos Alberto Cabaças, a quem é fixado domicílio na Avenida de Arménio Leite Marques, 33, 1.º, A, 3460-000 Tondela.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *José Joaquim Fernandes Oliveira Martins*. — O Oficial de Justiça, *João Aparício*.

302262795

## 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

### Anúncio n.º 7148/2009

#### Processo: 2467/09.2TBVCT — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 3869607

Devedor: Ministruscar — Reparação de Automóveis Multimarcas Unipessoal, L.ª

Credor: Direcção-Geral dos Impostos e outro(s).

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 3.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 18-08-2009, às 16,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Ministruscar — Reparação de Automóveis Multimarcas Unipessoal, L.ª, NIF — 506444929, Endereço: Sião, Barroselas, 4905-000 Barroselas, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor: José Ernesto do Rego Pereira, Endereço: Lugar de São, Barroselas, 4905-000 Barroselas a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José Pedro Silva, Endereço: Rua Santa Maria dos Anjos, Edifício Paraíso, Ent. 3, 1.º Dto, 4740-000 Esposende

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-10-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, de turno, *Ricardo Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Amorim*.

302306689

#### Anúncio n.º 7149/2009

#### Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 2547/09.4TBVCT

Insolvente: José Carlos Amorim Viana e outro(s).

Credor: BES e outro(s).

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 3.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 07-09-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Carlos Amorim Viana, estado civil: Casado, Endereço: Rua do Extremo, Freguesia da Meadela, Viana do Castelo, 4900-000 Viana do Castelo; Maria de Fátima Vieira Loureiro Viana, estado civil: Casado, Endereço: Rua do Extremo, Freguesia da Meadela, Viana do Castelo, 4900-000 Viana do Castelo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 –CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Florinda Cunha*.

302309791